



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.



SF/17360.09580-03

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na redação dada ao art. 12 da Lei nº 7.957 de 1989, pelo art. 2º, os seguintes parágrafos:

“Art. 12.

.....

§ 1º As contratações temporárias de que trata este artigo observarão o disposto nos art. 5º, 5º-A, 6º, 7º, II, 8º, 9º, 10, 11, 12.

§2º As contratações temporárias de que trata este artigo serão precedidas de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, nos termos do regulamento, exceto no caso do inciso I do “caput”, quando, em se tratando de controle e combate a incêndios, poderá ser dispensado o processo seletivo.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.957, de 1989, que criou o IBAMA, já foi objeto de diversas alterações, uma delas a criação do Instituto Chico Mendes.

O art. 12 em sua atual redação permite a essas duas entidades contratar pessoal, por prazo determinado, em situações imprevistas que causem danos ambientais, ou seja, pessoal não concursado e sem estabilidade no cargo, de no máximo 180 dias, sem



direito a prorrogação.

A MPV 809 altera esse regramento para, primeiramente, ampliar o prazo para um ano, prorrogável por mais um ano, de modo que a situação de “imprevisão” poderá dar margem a contratações por até **dois anos**.

A MPV inclui, ainda, nessa previsão de contratação temporária, hipóteses que não se coadunam com o conceito constitucional de necessidades temporárias e imprevisíveis. Assim, passa a ser permitida a contratação de pessoal temporário (e de forma “rotativa”) por até dois anos para atividades como “apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de Ação Nacional”, “projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar”, “apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação” e “apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico”.

A formulação proposta pela MPV, porém, além de ampliar e tornar muito mais “vagas” as hipóteses de contratação temporária no IBAMA e Instituto Chico Mendes, em desprestígio de seu quadro de pessoal concursado, deixa de disciplinar aspectos fundamentais necessários a essa contratação, e já tratados na Lei 8.745, que rege a contratação temporária por excepcional interesse público nos demais casos nela previstos.

Assim, é necessário estender aos contratos que venham a ser firmados com fundamento no art. 12 as regras relativas a fixação de remuneração e aos processos de seleção demais regramentos necessários previstos na Lei 8.745, evitando-se adoção de simples regulamento para tanto, sem base legal, e sem levar em conta as similaridades de situações.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador **José Pimentel**
PT - CE

